



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 023/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40432200700002007 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IMESC. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. O deferimento do pedido de expedição de ofício ao Imesc, para esclarecimentos, trata-se de atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal na época oportuna, e não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, que enseja a interposição de Reclamação Correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

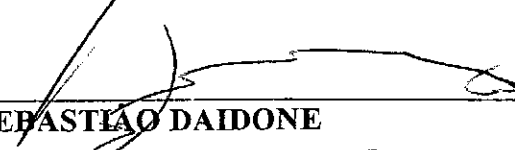
Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



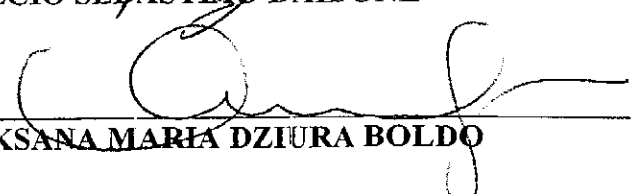
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



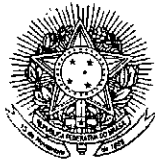
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40432.2007.000.02.00-7

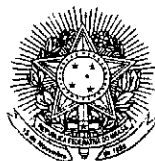
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A.

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 103/105

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IMESC. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. O deferimento do pedido de expedição de ofício ao Imesc, para esclarecimentos, trata-se de atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal na época oportuna, e não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, que enseja a interposição de Reclamação Correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (artigo 52 do antigo Regimento Interno). Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante, que a reclamante encontra-se acometida por LER em decorrência de suas atividades como caixa, determinado o MM. Juízo a realização de perícia pelo IMESC, que foi realizada e concluiu que não há incapacidade da autora. Contudo, a despeito da manifestação apresentada pela reclamada, a reclamante requereu fosse determinado o retorno dos autos ao IMESC, para que fosse apurada a existência de patologia psíquica, tendo sido determinada a expedição e ofício àquele órgão para que prestasse esclarecimentos, sem mesmo as partes terem prazo para formulação de quesitos e indicação de assistentes, bem como não houve causa de pedir e pedido de reconhecimento de doença psíquica decorrente do trabalho realizado. Requer o afastamento da perícia e encerramento da instrução processual. Acrescenta que a decisão impugnada não pode prevalecer, pois caberia à magistrada indeferir a diligência inútil, que nada contribuirá para a conclusão da reclamação trabalhista, pois destinada a comprovar fato não apontado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40432.2007.000.02.00-7

fls. 2

inicial como causa de pedir, nem na defesa apresentada. Aduz que a determinação de diligências inócuas implica flagrante desrespeito ao direito do réu e ao bom andamento do feito; que a ampla autonomia conferida ao juiz não permite a apreciação de questões que não pertencem à demanda, ou requerimentos extemporâneos, sob pena de subversão da ordem processual. Por fim, alega que não há recurso específico para impugnar os indigitados atos processuais.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, o deferimento do pedido da reclamante, refoge ao âmbito administrativo da reclamação correcional, pois trata-se de uma decisão proferida dentro dos limites do poder de direção do Juiz, conforme artigo 130 do CPC: e que comporta recurso na época oportuna, conforme preceituam os artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Apreciação de provas apresentadas nos autos ou ainda, a determinação de complementação ou de diligência, é prerrogativa do Juízo, em busca da verdade processual. Somente após a sua apreciação e decisão, é que a parte que se entende prejudicada, poderá recorrer na forma da lei.

Assim, há impropriedade na medida eleita da reclamação correcional, restando patente a intenção da agravante de lhe atribuir feição recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR